

Direito Processual Civil Partes e Procuradores





Olá, aluno!

Bem-vindo ao estudo para o **Exame de Ordem**! Preparamos todo esse material para você não só com muito carinho, mas também com muita **métrica e especificidade**, garantindo que você terá em mãos um conteúdo direcionado e distribuído de forma inteligente.

Com esse material, você estudará **diariamente**, de modo que, ao final do curso, você esteja apto a ser **aprovado no Exame de Ordem**, e que esta seja **a sua última OAB**. Sabemos que é um **grande desafio**, mas quando falamos de aprovação, o CERS é o melhor. E, por isso, vamos honrar nosso compromisso com vocês

Lembre-se de, após o estudo, realizar as questões que separamos para você. Você pode ainda complementar seu estudo com a leitura da lei seca.

Vamos juntos rumo à aprovação!



SUMÁRIO

DIR	DIREITO PROCESSUAL CIVIL4		
1.	Competência	4	
1.1	Conceito		
1.2	Competência Absoluta	4	
1.3	Competência Relativa	5	
1.4	Conexão e Continência	7	
1.5	Critérios para a fixação de competência	8	
1.6	Principais Regras de Competência de Foro	9	
1.7	Conflito de Competência	11	
1.7.1	Competência para Julgamento do Conflito	12	
2.	Partes e Procuradores	14	
2.1.	Sujeitos do Processo	14	
2.2.	Deveres e Responsabilidades das Partes	14	
2.3.	Litisconsórcio	15	
2.3.1	. Classificação	15	
2.4.	Intervenção de Terceiros	17	
	. A Assistência		
2.4.2	. A Denunciação da Lide	18	
2.4.3	. O Chamamento ao Processo	18	
2.4.4	Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	19	
2.4.5	. Amicus Curiae	19	
2.4.6	. Intervenção Anômala	20	
REF	ERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21	



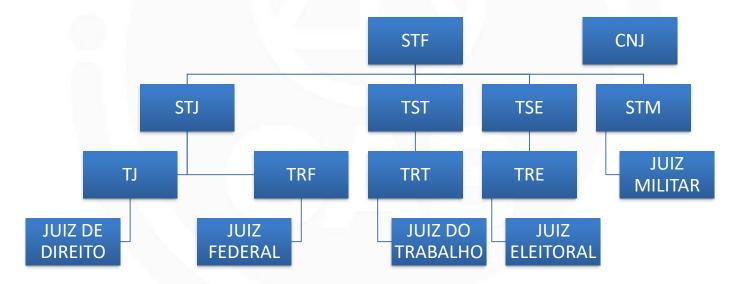
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Competência

A competência é um tema com grande incidência nas provas de carreira jurídica, por isso, devemos estar atentos a todas as regras.

1.1 Conceito

A doutrina processual conceitua a competência como sendo a **medida da jurisdição**, ou seja, **o critério de distribuição das atribuições da função jurisdicional entre os vários órgãos judiciários**. Para que possa ficar clara a noção de quais os órgãos competentes para o exercício jurisdicional, abaixo está representada a estrutura do Poder Judiciário:



Além disso, para indicar o foro competente, classicamente, a competência é dividida em **absoluta** e **relativa**, como veremos a seguir.

1.2 Competência Absoluta

Diz respeito às matérias de **ordem pública**, as quais **NÃO** podem ser modificadas pelas partes e podem ser reconhecidas de ofício. Vale mencionar que o art. 337, II, do CPC determina que ela deve ser alegada nas preliminares da contestação, todavia, não há impedimento de que as partes, em qualquer momento, a aleguem, visto que **NÃO está sujeita à preclusão**.



Como **exceção** à regra disposta no art. 337, II, do CPC, o art. 63, §3°, do CPC, determina que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Nesse caso, se abusiva, antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada **ineficaz** de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.



Se liga, OABeiro! O reconhecimento da incompetência absoluta acarreta a **nulidade** dos atos decisórios praticados até então, de modo que o juízo incompetente deve remeter os autos ao juízo competente. Nesse sentido, mesmo diante de uma sentença transitada em julgado, devese ajuizar a **Ação Rescisória** para ver sanado o vício de incompetência absoluta.

Por último, diga-se que está ligada aos critérios material e funcional.

1.3 Competência Relativa

Diz respeito às matérias de **interesse das partes**, portanto, podem ser modificadas por estas, podendo, assim, acarretar:

- Prorrogação: ocorre quando, não arguida a incompetência relativa no momento oportuno (por exemplo, quando o réu, na preliminar de contestação, não a alega), esta torna-se competente.
- Derrogação pela eleição de foro: ocorre quando as próprias partes, voluntariamente
 (através de um contrato), escolhem o foro competente para processar e julgar as
 demandas oriundas do contrato celebrado, nos moldes do art. 63, do CPC.



Ressalte-se, ainda, que **não podem ser reconhecidas de ofício**, nos moldes da **Súmula 33**, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".



Cai em prova!

Norma que tem sido cobrada em prova com bastante frequência é a contida no artigo §3º, do artigo 63 do CPC. Isto porque, é **facultado ao juiz rejeitar a cláusula de eleição de foro**, desde que **antes da citação**, sempre que entender que esta é **abusiva**. Declarando-a, portanto, ineficaz e remetendo os autos ao foro de domicílio do réu. É **exceção**, eis que a competência relativa não é alegada de ofício.

Importante destacar que, inovando ao antigo código, referida norma não se aplica apenas aos casos de contrato de adesão, sendo que em qualquer contrato, se verificada referida abusividade, poderá o juiz observar a norma.

Outro artigo que recorrentemente vem sendo cobrado em prova é o 64, tendo em vista que trouxe importante alteração no que diz respeito à forma em que será alegada a incompetência. Neste sentido, tanto a incompetência **absoluta**, quanto a **relativa** serão alegadas como **matérias preliminares** à **contestação**, conforme inciso II, do artigo 337 do CPC.

O parágrafo 4º do artigo 64 também traz uma inovação importante, pois, de acordo com o artigo, salvo decisão judicial em contrário, serão conservadas as **decisões proferidas** pelo **juízo incompetente** até que **outra seja proferida**, se for o caso, pelo juízo competente.





Em nenhuma ocasião a incompetência relativa acarretará a nulidade da sentença, pois quando não invocada no momento oportuno, gerará o fenômeno da **prorrogação** de competência, já explicitado acima.

Por fim, insta frisar que está ligada aos critérios do valor da causa e territorial.



As partes podem convencionar acerca da competência relativa. Tal convenção deve ser feita de **forma escrita**, deve dizer respeito a **negócio jurídico determinado e obrigará aos**herdeiros e aos sucessores.

1.4 Conexão e Continência

A conexão e a continência são hipóteses de **alteração de competência**, sendo que são **conexas** duas ações quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir**. Por outro lado, haverá **continência** quando entre duas ou mais ações houver **identidade quanto às partes e a causa de pedir**, mas o **pedido de uma, por ser mais amplo, abrange os demais.**

O artigo 55, do CPC, trouxe expressa a previsão contida na **súmula 235, do STJ,** de maneira que não será determinada a reunião dos processos, mesmo havendo conexão, se um deles já tiver sido sentenciado.

Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.



Novidade trazida pela Lei 13.105/15 se refere à possibilidade de aplicação das **regras de conexão entre execução de título extrajudicial** e ação de **conhecimentos**, quando forem relativas ao **mesmo título**.

Outra inovação importante é possibilidade de **reunião para julgamento conjunto** de processos que possam gerar **risco de prolação de decisões conflitantes** ou **contraditórias**, caso decididas **separadamente**, **mesmo que não haja conexão** entre elas, é a **conexão por prejudicialidade**.

No artigo 57, há uma novidade sem correspondente com o antigo CPC, pois, de acordo com referido artigo, quando houver continência e a ação continente (mais ampla) tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida (menos ampla), será proferida sentença sem resolução do mérito. Por outro lado, se a ação contida tiver sido primeiramente distribuída, as ações serão necessariamente reunidas.

A lógica de tal regra é o fato de que, se a ação contida foi proposta após a continente, seu objeto principal já está sendo discutido na continente, motivo porque poderá ser extinta sem o julgamento do mérito.

Aplica-se a **regra da prevenção (artigo 58)**, devendo as ações serem reunidas no **juízo prevento** que, conforme as regras trazidas pela nova legislação processual, será aquele em que houve o **primeiro registro ou distribuição da ação**.

1.5 Critérios para a fixação de competência

Nesse ponto do estudo, há de se fazer menção às valiosas lições de Giuseppe Chiovenda, citado por Marcus Vinicius R. Gonçalves, no sentido de estabelecer os critérios, voltados ao legislador, para a apuração de competência:

"1° Critério objetivo;

2° Critério funcional;

3° Critério territorial.



Extrai-se o **critério objetivo** ou do valor da causa (competência por valor) ou da natureza da causa (competência por matéria) [...]. O **critério funcional** extrai-se da natureza especial e das exigências especiais das funções que se chama o magistrado a exercer num processo... O **critério territorial** relaciona-se com a circunscrição territorial designada à atividade de cada órgão jurisdicional."

1.6 Principais Regras de Competência de Foro

Muita atenção ao subtópico em análise, pois, dele decorre a grande maioria das questões relativas à competência de foro.

Aqui, há uma enorme contribuição para a sistematização do estudo refletida no quadroresumo desenvolvido por GONÇALVES, em seu Livro Direito Processual Civil Esquematizado, conforme se segue:

Tipo de Ação	Foro Competente	Caráter da Regra
Ações pessoais e reais sobre bens móveis.	Foro do domicílio do réu (art. 46, CPC).	Relativo.
Ações reais imobiliárias (incluindo possessórias e adjudicações compulsórias).	Foro de situação do imóvel (art. 47, CPC).	Absoluto, exceto se a ação não versar sobre propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.
Ação de inventário, partilha e arrecadação, bem como as que envolvam o cumprimento de disposições de última vontade, impugnação ou anulação de partilha extrajudicial, ou em que o espólio for réu.	Foro do domicílio do autor da herança no Brasil; se ele não possuía domicílio certo, o da situação dos bens imóveis; se havia bens imóveis em lugares diversos, em qualquer deles; se não havia imóveis, o foro do local de qualquer bem do espólio (art. 48, do CPC).	Relativo.



Ações de separação, divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.	Foro do domicílio do guardião do filho incapaz; do último domicílio do casal; ou do domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no último domicílio do casal (art. 53, I, do CPC).	Relativo.
Ações de alimentos, ainda que cumuladas com investigação de paternidade.	Foro do domicílio do alimentando (art. 53, II, do CPC)	Relativo.
Ação de reparação de danos em geral.	Foro do lugar do ato ou fato, salvo quando se tratar de relação de consumo, quando a competência será a do domicílio do consumidor (art. 53, IV, "a", do CPC e art. 101, I, do CDC)	Relativo.
Ação de reparação de danos em acidentes de veículo.	Foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, a critério da vítima (art. 53, V, do CPC)	Relativo.
Ações em que a União é parte.	Se autora, no domicílio do réu; se ré, o autor poderá propô-la no seu domicílio ou no lugar do ato ou do fato, salvo se a ação for real imobiliária, quando a competência é sempre do foro de situação (art.109, §§ 1º e 2º, da CF). O	Relativo, salvo se a ação for real imobiliária, quando a competência do foro de situação será absoluta.



	autor pode ainda propor no Distrito Federal. A fazenda Pública Estadual não	
	A fazenda Pública Estadual não	
Ações em que a Fazenda Pública Estadual é parte.	tem foro privilegiado. Assim, quando autora, as ações serão propostas no domicílio do réu, e quando ré, no domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato, no de situação do imóvel ou no Capital do Estado, sempre na vara privativa onde houver. Se a ação for real imobiliária, a competência é sempre do foro de situação do imóvel.	Relativo , salvo se a ação for real imobiliária.
Ações que guardam vínculo com outras anteriormente propostas.	A competência será do foro e do juízo em que correr a ação anteriormente aforada.	Absoluto , por tratar-se de competência funcional.

Competência e foro especial para a mulher: o STF tinha entendimento de que a regra de competência e foro para a mulher, prevista no artigo 100 do CPC/73, não ofendia a isonomia trazida pela Constituição aos homens e mulheres (artigo 5°, I). Em que pese referido entendimento, o NCPC inovou ao não trazer prerrogativa em razão de gênero. Neste sentido, atualmente, a legislação processual da preferência ao guardião do incapaz, regra geral.

1.7 Conflito de Competência

Segundo o art. 66 do CPC, haverá conflito de competência em três hipóteses:

- I. Dois ou mais juízes se declaram competentes (conflito positivo);
- Dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência (conflito negativo);



III. Entre 2 ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

O conflito somente passará a existir a partir do momento em que dois ou mais juízes tenham proferido nos autos determinações divergentes, criando um verdadeiro conflito entre eles.

Súmula 59 do STJ: não há conflito de competência se já existe **sentença com trânsito em julgado**, proferida por um dos Juízos conflitantes.

Não se pode falar em conflito de competência em hipóteses nas quais a divergência se verifica entre dois órgãos que mantenham uma **relação de superioridade/inferioridade hierárquica**. Nesses casos, o órgão que seja superior hierarquicamente julgará o processo. Ex.: não há conflito entre o STF e qualquer juízo, pois o STF sempre será o competente; entre o STJ e TRF/TJ (o STJ é um órgão superior, portanto será o competente); entre TRF/TJ e juiz federal/estadual (o TRF/TJ como órgão superior, será o competente).

O art. 951, do CPC, estabelece **quem pode suscitar o conflito de competência**, e os legitimados são: **qualquer das partes**, o **Ministério Público** ou o próprio **Juiz**. Apesar da omissão legal, também o **Defensor Público** também tem legitimidade para suscitar o conflito sempre que participar de algum dos processos envolvidos no conflito.

1.7.1 Competência para Julgamento do Conflito

O Supremo Tribunal Federal terá competência sempre que estiver envolvido no conflito um Tribunal Superior (art. 102, I, o, da CF). Assim, é possível que o conflito envolva um juiz de primeiro grau, na hipótese de estabelecer entre ele e o Tribunal Superior ao qual não é vinculado. Pois, se existir essa vinculação/hierarquia, aplica-se a regra de que não há propriamente um conflito de competência, e sim um conflito de hierarquia, onde prevalece o entendimento do órgão hierarquicamente superior é o competente.

Já o **Superior Tribunal de Justiça** compete o julgamento quando existirem os conflitos de competência entre **quaisquer tribunais**, bem como entre **tribunal e juízes a ele não vinculados** e entre **juízes vinculados a tribunais diversos** (art. 105, I, d, da CF). Importante



mencionar que o dispositivo legal teve o cuidado de apontar para a necessidade de desvinculação funcional entre o juízo de primeiro grau e o tribunal de segundo grau envolvidos no conflito.

Súmula 180 do STJ: Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e junta de Conciliação e Julgamento.

Havendo conflito entre juízos de primeiro grau vinculados à mesma justiça, será o **Tribunal** de tal Justiça o competente para o julgamento do conflito, ou seja, o **TJ** em caso de Juízes estaduais, ou o **TRF** em caso de Juízes Federais.

Súmula 3 do STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.



2. Partes e Procuradores

2.1. Sujeitos do Processo

SUJEITOS DO PROCESSO				
O processo é formado por (pelo menos): AUTOR, RÉU e JUIZ				
CAPACIDADE DE SER PARTE	Possibilidade de todo e qualquer indivíduo, capaz de ter direitos e obrigações na ordem civil, figurar como parte na via judicial, seja como autor (legitimidade ativa), seja como réu (legitimidade passiva).			
Capacidade de Estar em Juízo	Aquele que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.			
CAPACIDADE POSTULATÓRIA	 Advogado (públicos e privados); Defensores Públicos; Membros do Ministério Público; 			
DOS PROCURADORES	 Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; Possui direito de examinar autos de qualquer processo (salvo quando estiver em segredo de justiça), requerer vista dos autos de qualquer processo, e retirar os autos. 			

2.2. Deveres e Responsabilidades das Partes

DEVERES E RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL			
DEVERES DAS PARTES	 Expor os fatos em juízo conforme a verdade; Não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; Não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; Cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; Declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (multa: até 20% do valor da causa de acordo com a gravidade da conduta, ou, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo). 		
DESPESAS PROCESSUAIS	Incumbe às partes prover as despesas.		



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Convencionais: acordados entre o advogado e o seu cliente;
- Arbitrados judicialmente: estabelecido pelo Juiz da causa;
- Sucumbenciais: o que a parte perdedora paga para a parte vencida;

2.3. Litisconsórcio

É o fenômeno processual vislumbrado a partir da **pluralidade de partes no polo ativo**, no **passivo** ou em **ambos** os polos da demanda. Sua principal função no sistema processual brasileiro é a de garantir a economia/eficiência processual (nos moldes do art. 5°, LXXVIII, da CF/88 e art. 4°, do CPC) e a harmonia dos julgados. Além disso, está disciplinado nos arts. 113 a 118, do Título II, do Livro III (da Parte Geral) do CPC.

2.3.1. Classificação

- Quanto à posição dos litisconsortes:
 - > Ativo: quando há a pluralidade de autores;
 - Passivo: quando há a pluralidade de réus;
 - ➤ Misto: pluralidade em ambos os polos.
- Quanto ao momento de sua formação:
 - Inicial/Originário: ocorre no momento da propositura da petição inicial;
 - Ulterior/Incidental: ocorre em momento posterior à propositura da demanda, isto é, ao longo do processo.
- Quanto à obrigatoriedade:
 - > Facultativo: quando decorre da própria vontade das partes.



O juiz poderá **limitar o litisconsórcio facultativo** quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este **comprometer**



a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (art. 113, § 1°, do CPC)

➤ Necessário: quando é imposto por expressa disposição legal, ou melhor, quando oriunda da "natureza da relação jurídica controvertida", conforme preceitua o art. 114. É o caso, por exemplo, do §1º, do art. 73, do CPC, já mencionado acima, bem como do §4º, do art. 903, que trata do pedido de invalidação da arrematação após a expedição da carta respectiva, caso em que o arrematante será litisconsorte necessário do executado.



Verifica-se que a hipótese prevista no inciso I, do art. 113, do CPC trata-se de **litisconsórcio necessário**, pois, se entre dois ou mais indivíduos "houver **comunhão de direitos** ou de **obrigações** relativamente à lide", estes deverão litigar conjuntamente, **salvo**, expressa autorização legal em sentido contrário (como ocorre nos casos da legitimação extraordinária, prevista no art. 18, do CPC). Já as hipóteses previstas nos incisos II e III referem-se ao **litisconsórcio facultativo.**



A limitação realizada pelo juiz quanto ao número de litigantes, conforme visto em linhas anteriores, **NÃO** se aplica ao litisconsórcio necessário.

- Quanto às possíveis soluções:
 - > Simples: quando a decisão da causa pode ser distinta para cada litisconsorte;



➤ Unitário: quando a decisão da causa deve ser uniforme para todos os litisconsortes. A esse respeito, dispõe o art. 116, do CPC "O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes."



A doutrina acentua que é muito frequente que esses diversos critérios classificatórios se combinem entre si, ensejando, por exemplo, litisconsórcios ativos, iniciais, facultativos e simples ou litisconsórcios passivos, ulteriores, necessários e unitários.

2.4. Intervenção de Terceiros

Está disposta no Título III, do Livro III (da Parte Geral), do CPC/2015, corresponde ao ingresso de um terceiro, juridicamente interessado, no processo. Cinco são as modalidades de intervenção de terceiros: a assistência, a denunciação da lide, o chamamento ao processo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o amicus curiae, as quais estudaremos a seguir.

A intervenção de terceiro pode ser **voluntária** (quando o próprio terceiro a manifesta) ou **provocada** (quando a outra parte pede ao juiz que convoque o terceiro).

2.4.1. A Assistência

É a forma típica de intervenção, já que um terceiro ingressa em um processo no qual não figurava, com o fito de se beneficiar direta ou indiretamente deste. É sempre **voluntária**. Possui como pressuposto de validade a demonstração do **interesse jurídico** por parte do terceiro estranho ao processo.

Existem duas famosas modalidades de assistência, vejamos:



- Assistência Simples/Adesiva: ocorre quando o terceiro assiste uma das partes para que ela obtenha uma sentença favorável, vide art. 121 do CPC.
- Assistência Litisconsorcial: ocorre quando o terceiro busca satisfazer um interesse próprio, vide art. 124 do CPC.

2.4.2. A Denunciação da Lide

É a modalidade pela qual os denunciantes (autor e/ou réu), na mesma relação processual, postulam em face de um terceiro (denunciado), através do direito de regresso, no intuito deste ser responsabilizado pelos danos decorrentes de eventual decisão prejudicial.

As hipóteses de cabimento da denunciação da lide estão dispostas no art. 125, do CPC, o qual merece leitura exaustiva.

A pergunta que se faz a respeito do tema é a seguinte: é possível a denunciação feita pelo denunciado? A resposta é no sentido positivo, trata-se da denominada "denunciação sucessiva", não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

2.4.3. O Chamamento ao Processo

É a modalidade pela qual há o chamamento por parte do réu (**chamante**) de terceiro (chamado) que, a partir de então passará a ser litisconsorte passivo, tendo em vista a sua **responsabilidade** e **coobrigação** frente ao autor da demanda.

As hipóteses de admissibilidade do chamamento ao processo estão dispostas no art. 130, do CPC/2015:

- Do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- Dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- Dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.



Conforme acentua o art. 131, caput, do CPC, o chamamento ao processo é **requerido pelo réu em contestação** e a citação dos chamados "deve ser promovida no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de ficar sem efeito o chamamento".

2.4.4. Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de uma das novidades trazidas pelo CPC e está disciplinada nos artigos 133 a 137.

É a possibilidade de se **responsabilizar pessoas naturais** por atos praticados por pessoas jurídicas. É cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, bem como na execução fundada em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 134, do CPC.

Por outra faceta, o Novo Código de Processo Civil, no §2º, do seu art. 133, igualmente, prevê a possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas por atos praticados por pessoas naturais, é a chamada "desconsideração inversa da personalidade jurídica".

Ademais, é instaurado a **pedido da parte** ou a **requerimento** do Ministério Público, nos moldes do art. 133, do CPC. Salvo requerimento na petição inicial, a instauração do incidente suspenderá o processo.

Em relação ao procedimento, o art. 135, do CPC informa que uma vez instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**, se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno (art. 136, do CPC).

Por último, saliente-se que acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será **ineficaz** em relação ao requerente.

2.4.5. Amicus Curiae

É a intervenção de um terceiro no processo (seja por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou, até mesmo, por determinação do magistrado) com o fito de **auxiliar o**



juízo diante do proferimento de uma decisão que leve em conta os interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado. Vem regulado no art. 138, do CPC.

Assim, *Amicus Curiae* / Amigo da Corte / Amigo do Tribunal é uma pessoa que atua em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado não necessite de apoio técnico.



A decisão do Relator que **ADMITE ou INADMITE** o ingresso do *amicus curiae* é irrecorrível.

STF. Plenário. RE 602584 AgR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018

2.4.6. Intervenção Anômala

Intervenção anódina ou intervenção anômala é a modalidade de intervenção prevista no art. 5º da Lei 9.469/97, que autoriza a União e outros entes de direito público a intervirem em processos para dirimir questões fáticas e de direito.

Neste tipo de intervenção **não** é necessário que seja **demonstrado interesse jurídico** para que seja deferida a participação do ente público no processo, sendo suficiente a **demonstração potencial** e **reflexa** de **repercussão econômica**¹.

Interessante observar que, ainda que se trate de intervenção da União, esta não é suficiente para atrair a competência da justiça federal em casos que já não sejam de sua competência.

_

¹ CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da., A fazenda Pública em Juizo, 2016, p. 147.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC**, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. – SãoPaulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito**. 4ª Edição. – Salvador: Ed. Podivm, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e STJ**. 3ª Edição. – Salvador: Ed. Podivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 10^a edição. Editora JusPodvm, 2018.

Thamay, Rennan. **Manual de Direito Processual Civil** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I/Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.